Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1599/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8150/2013
PROTOCOLO	: 1417177
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	: MÁRCIA MOURA
INTERESSADA	: ATLHON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
VALOR	: R$ 363.413,97
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE PASSARELA PARA ACESSO DE VEÍCULOS E PLANTIO DE GRAMA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o adimplemento das obrigações dele decorrente em total consonância com o disposto na Lei Federal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 129/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas e Atlhon Construções e Incorporações Ltda.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame da execução financeira do Contrato de Obra nº 129/AJ/2013 - (fls. 307-313) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a execução de obras na construção de passarela para acesso de veículos e plantio de grama na lagoa maior, com valor de R$ 363.413,97 (trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e treze reais e noventa e sete centavos) e prazo de vigência de 3 (três) meses.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o *Acórdão AC02-G.ICN-1725/2015* (fls. 414-415).

Após inspeção *in loco* devidamente autorizada por esta Relatoria, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, consoante Análise *ANA–IEAMA–9241/2017* - (fls. 423-428).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-7657/2018* (fls. 435-436) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira desta contratação.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida nos artigos 13, II, *"a"* e 120 III, do Regimento Interno.

Observo que aos atos de execução financeira *Contrato de Obra nº 129/AJ/2013* - (fls. 307-3013) foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Inicial Contratado	R$ 363.413,67
Valor Empenhado	R$ 363.413,67
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 363.413,67
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 363.413,67

A Equipe Técnica, fundada nestes elementos bem como na inspeção realizada in loco, devidamente autorizada por este Relator, se pronuncia pela regularidade e legalidade da presente prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 427), in verbis*:*

> Em razão da realização de "INSPEÇÃO" e do levantamento físico da Obra, este corpo Técnico entende que o Contrato de Obra nº 129/AJ/2013 merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas (3ª fase), com fulcro no INCISO III, Artigo 120 da RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS N.º 076 de 11 de dezembro de 2013.

Após apreciação do feito, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 436), *in verbis:*

> Esta Procuradoria de Contas, consubstanciada pela apresentação dos documentos pertinentes, com fulcro no artigo 18, caput, inciso I, da Lei Orgânica TCE/MS, opina pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, mormente ao atendimento da INTCE nº 35/2011 (vigentes à época), da Lei Orgânica TCE/MS (LC nº 160/2012), da Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, a prestação de contas da execução financeira do *Contrato de Obra n.º 129/AJ/2013* está corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente e total consonância com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO**:**

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 129/AJ/2013 celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal à época, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e de outro lado, a Empresa Atlhon Construções e Incorporações Ltda, CNPJ/MF nº 07.091.174/0001-56, por seu Representante, Senhor Fernando Jesus Caldas, CPF/MF nº 221.408.808-38, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

2 – pela quitação à Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade da execução financeira, com quitação à ordenadora de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ASC-LS/DSSM